



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931286 - SP (2024/0269014-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO  
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820  
AGRAVANTE : ZENEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PESCA ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a condenação dos agravantes à pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por restritiva de direitos, por pesca ilegal, de acordo com o art. 34, *caput*, incisos II e III, da Lei n. 9.605/1998.

2. A Defesa alegou atipicidade material da conduta e violação do princípio da impessoalidade, além de abuso de autoridade durante a abordagem policial.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a conduta dos agravantes é materialmente atípica, aplicando-se o princípio da insignificância, e se houve violação do princípio da impessoalidade e abuso de autoridade na obtenção das provas.

#### **III. Razões de decidir**

4. O Tribunal *a quo* concluiu que não há provas de que os agentes públicos agiram com violação do princípio da impessoalidade ou com abuso de autoridade, sendo lícitas as provas produzidas.

5. A conduta dos agravantes foi considerada relevante sob a ótica penal, não se aplicando o princípio da insignificância, devido à gravidade da infração ambiental cometida.

6. A via eleita para impugnar o acórdão transitado em julgado foi considerada imprópria, não havendo teratologia ou ilegalidade patente que justificasse a concessão da ordem de ofício.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A conduta de pesca ilegal, com uso de métodos não permitidos, não se enquadra no princípio da

insignificância devido à sua relevância penal. 2. Não há nulidade na obtenção de provas quando não comprovada a violação do princípio da impessoalidade ou abuso de autoridade por parte dos agentes públicos.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.605/1998, art. 34; CPP, art. 156.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.05.2022; STJ, HC n. 221.061/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/08/2014; STJ, AgRg no HC n. 201.735/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04/09/2012.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931286 - SP (2024/0269014-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO  
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820  
AGRAVANTE : ZENEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PESCA ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a condenação dos agravantes à pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por restritiva de direitos, por pesca ilegal, de acordo com o art. 34, *caput*, incisos II e III, da Lei n. 9.605/1998.

2. A Defesa alegou atipicidade material da conduta e violação do princípio da impessoalidade, além de abuso de autoridade durante a abordagem policial.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta dos agravantes é materialmente atípica, aplicando-se o princípio da insignificância, e se houve violação do princípio da impessoalidade e abuso de autoridade na obtenção das provas.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* concluiu que não há provas de que os agentes públicos agiram com violação do princípio da impessoalidade ou com abuso de autoridade, sendo lícitas as provas produzidas.

5. A conduta dos agravantes foi considerada relevante sob a ótica penal, não se aplicando o princípio da insignificância, devido à gravidade da infração ambiental cometida.

6. A via eleita para impugnar o acórdão transitado em julgado foi considerada imprópria, não havendo teratologia ou ilegalidade patente que justificasse a concessão da ordem de ofício.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A conduta de pesca ilegal, com uso de métodos não permitidos, não se enquadra no princípio da insignificância devido à sua relevância penal. 2. Não há nulidade na obtenção de provas quando não comprovada a violação do princípio da impessoalidade ou abuso de autoridade por parte dos agentes públicos.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.605/1998, art. 34; CPP, art. 156.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.05.2022; STJ, HC n. 221.061/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/08/2014; STJ, AgRg no HC n. 201.735/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04/09/2012.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS SAMPAIO e ZENEIDE DE SOUZA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como incursos no art. 34, *caput*, incisos II e III, da Lei n. 9.605/1998 (pesca ilegal), mantida a sentença em sede de apelação.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou que os agravantes devem ser absolvidos em razão da atipicidade material da conduta, já que a conduta não causou lesão ao bem jurídico tutelado, invocando ainda o princípio da intervenção mínima.

Argumentou que as provas que embasaram a presente demanda violaram o princípio da impessoalidade da autoridade administrativa, pois, segundo apurado, foi dada ordem específica para que os policiais militares ambientais se dirigissem ao acampamento da parte autuada, levando ao excesso.

Afirmou, ainda, que os pacientes foram agredidos, havendo inclusive corpo de delito que comprova a lesão sofrida por Luiz

Na decisão (fls. 868-871), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões (fls. 876-899), a parte agravante reprisa os argumentos da impetração.

Requer, ao final, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público estadual e Federal.

É o relatório.

## VOTO

A súplica não merece prosperar.

O Tribunal a quo afastou a preliminar de nulidade por violação da impessoalidade da autoridade administrativa sob os seguintes fundamentos (fls. 772/796):

*Preliminarmente, a douta defesa dos ora apelantes alega que as provas foram obtidas ilegalmente, com violação dos princípios administrativos e das garantias constitucionais, pois os policiais militares os incriminaram, injustificadamente, agindo com abuso de poder, bem como agrediram Luiz Carlos durante a abordagem, o que tornaria, segundo a narrativa defensiva, ilícitos os meios de obtenção de provas e, por conseguinte, todas que daí advieram. Sobre a questão arguida, como bem destacado pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição na r. sentença: Não há prova nos autos de que os policiais tinham motivos pessoais para a incriminação injustificada dos acusados. Nem mesmo o fato de um policial ambiental, que não participou da ocorrência, ter recebido premiação anteriormente, representando a instituição a qual pertence, coloca em suspeita os depoimentos dos demais policiais prestados nos autos. Nesse contexto, não houve violação aos princípios administrativos e às garantias asseguradas pela Constituição Federal, de modo que são lícitas as provas produzidas nos autos. Por outro lado, vale ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos e os documentos trazidos pela defesa técnica não comprovam que as redes estavam armadas em local permitido e com a distância mínima respeitada, mostrando-se, portanto, a coerência dos depoimentos dos policiais, compatíveis com os demais elementos de prova constante*

*dos autos. Destarte, suficientemente comprovado que os réus armaram redes no local em que a pesca é proibida, com técnica e métodos não permitidos, e beneficiaram os peixes provenientes da pesca em local proibido, incorrendo, pois, nas condutas previstas no artigo 34, caput, e incisos II e III, todos da Lei n.º 9.605/98. E tal como concluído pelo Meritíssimo Juiz sentenciante, não se extrai dos autos qualquer elemento seguro a demonstrar que os agentes públicos tinham interesse em incriminar, injustificadamente, os ora apelantes. Além do mais, as lesões sofridas pelo acusado Luiz Carlos foram devidamente justificadas pelos policiais ambientais, os quais informaram ter ele resistido a abordagem com socos e tapas, sendo necessário, por conseguinte, o uso de força física para contê-lo. Portanto, não há provas do abuso de autoridade ou incriminação falsa pelos agentes públicos, não falando-se, assim, em nulidade, no presente caso. De mais a mais, as alegações feitas pela nobre defesa dos acusados não ficaram minimamente comprovadas (onus probandi incumbit ei qui assertit - artigo 156 do Código de Processo Penal). Rechaça-se, nesses termos, o requerimento preliminar.*

Conforme já consignado, fundamentaram as instâncias ordinárias que não há prova de que tivessem os agentes públicos atuado com violação do princípio da impessoalidade, destacando que não há prova de que tinham motivos pessoais a incriminar os pacientes, que as testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos e que as lesões que Luiz apresentava foram justificadas por ter ele resistido à abordagem, tendo sido necessário o emprego de força física a contê-lo.

Conclusão em sentido diverso demandaria incursão exauriente nos elementos da prova, providência inadmitida em sede de *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior (AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022 ; HC n. 221.061/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe de 09/09/2014; AgRg no HC n. 201.735/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe de 17/09/2012).

Por fim, no tocante à alegação de que o fato é materialmente atípico diante da aplicabilidade à hipótese do princípio da insignificância, fundamentou a Corte de origem que a conduta apurada nos autos é relevante sob a ótica penal, pesca ilegal, com armação de redes, com técnica e métodos não permitidos, próxima à barragem de usina hidrelétrica e 40kg (quarenta quilos) de filés de pescados encontrados com os acusados (fl. 787).

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

LEGAIS. AGRAVANTE BENEFICIADO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS COM A MESMA BENESSE LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA DELITUOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Relator pode, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, monocraticamente, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado. 2. O Tribunal de origem entendeu que a oferta de proposta de transação penal, prevista no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, constitui ato exclusivo do representante ministerial, o titular da ação penal, tendo natureza discricionária, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há direito subjetivo do réu aos mecanismos de justiça penal consensual, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal. 3. Além disso, concluiu pela inviabilidade da proposta por não estarem preenchidos os requisitos legais, pois o réu já teria sido beneficiado anteriormente, em dois momentos e, da última concessão do benefício, não havia transcorrido lapso superior a 5 anos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício, nos termos do art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95. 4. **No que se refere ao princípio da insignificância, o Tribunal a quo consignou que a conduta do réu, diante das circunstâncias do fato, possui "razoável grau de inadequação social", haja vista que houve "grave lesão ao bem jurídico tutelado, que, à evidência, no crime ambiental constitui valor social significativo". Na presente hipótese, constou do acórdão recorrido que foram apreendidas com o agravante nove redes de pesca e 21kg de peixes. 5. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que "a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido)", assim como ocorreu na hipótese. Precedentes.** 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.092.403/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 22/03/2024 - grifamos).

Portanto, por ser imprópria a via eleita a se impugnar acórdão transitado em julgado e que manteve a sentença condenatória em sede de apelação, o *writ* não foi conhecido, não verificada a presença de teratologia ou patente ilegalidade a se impor a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 931.286 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0269014-5

Número de Origem:

00002970620118260104 00021257720218260236 08052019017677 21257720218260236  
21358572019 2970620118260104 8052019017677

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SAMPAIO MARTINS

ADVOGADO : ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO

PACIENTE : ZENEIDE DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O  
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO

ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820

AGRAVANTE : ZENEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX MARTINS - SP389820

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025